



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FERNANDO DOS SANTOS ALEXANDRE

**OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO PENAL A PARTIR
DO DIREITO HUMANO AO TRABALHO DO PRESO À LUZ
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Salvador
2021

FERNANDO DOS SANTOS ALEXANDRE

**OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO PENAL A PARTIR
DO DIREITO HUMANO AO TRABALHO DO PRESO À LUZ
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade federal da Bahia, como parte de requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. (a). Fábio da Silva Santos

Salvador
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

FERNANDO DOS SANTOS ALEXANDRE

OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO PENAL A PARTIR DO DIREITO HUMANO AO TRABALHO DO PRESO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia como parte de requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data da aprovação

___/___/___

BANDA EXAMINADORA

Fábio da Silva Santos – Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Orientador – Presidente da banca

Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins – Mestre e Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa/Portugal

Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Componente da Banca

Saulo José Casali Bahia – Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Componente da Banca

RESUMO

A presente pesquisa aborda a importância do trabalho como modelo de ressocialização nas penitenciárias do Brasil. Vislumbra-se tratar sobre a crise e a falência do sistema prisional no Brasil à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, demonstrando como os problemas enfrentados dentro dos estabelecimentos prisionais está intrinsecamente ligado à reincidência e ao fracasso da ressocialização. O trabalho em tela tem como objetivo trazer fazer uma reflexão sobre a falta de políticas públicas que realmente tenham fins sociais dentro dos presídios, e que a falta dessas é a principal causadora do fracasso do Sistema Penitenciário do país, e para isso o estudo teve fulcro em pesquisas bibliográficas. O presente estudo pode provar, por meio de uma pesquisa exploratória contendo a análise qualitativa de livros, doutrinas especializadas, artigos, e utilizando-se também de meios eletrônicos que o resultado é assustador, fica comprovado que os apenados são esquecidos dentro dos presídios, tendo direitos Constitucionais suprimidos, ficando explícito que as finalidades da pena estabelecidas em lei não vêm sendo verdadeiramente cumpridas. Conclui-se que premissas supremas da Constituição Federal de 1988, bem como regras estabelecidas nos diplomas infraconstitucionais estão sendo banalizados, desrespeitados, absurdamente feridos, através de políticas públicas que verdadeiramente ressocializem e tragam dignidade ao preso.

Palavras-chave: Direito ao Trabalho. Ressocialização Penal. Reincidência. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This research addresses the importance of work as a model of resocialization in prisons in Brazil. It is intended to deal with the crisis and bankruptcy of the prison system in Brazil in the light of the Principle of Human Dignity, demonstrating how the problems faced within prisons are intrinsically linked to the recidivism and failure of resocialization. The work on screen aims to bring a reflection on the lack of public policies that really have social purposes within the prisons, and that the lack of these is the main cause of the failure of the Penitentiary System in the country, and for this the study had the fulcrum in bibliographic research. The present study can prove, through an exploratory research containing the qualitative analysis of books, specialized doctrines, articles, and also using electronic media that the result is frightening, it is proven that inmates are forgotten inside prisons, having Constitutional rights suppressed, making it clear that the purposes of the penalty established by law have not been truly fulfilled. It is concluded that the supreme premises of the Federal Constitution of 1988, as well as rules established in the infraconstitutional diplomas are being trivialized, disrespected, absurdly injured, through public policies that truly resocialize and bring dignity to the prisoner.

Keywords: Right to Work. Penal Resocialization. Recurrence. Dignity of human person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	9
1.1 FUNÇÃO DA PENA NO DIREITO BRASILEIRO	11
1.2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	13
1.2.1 Lei de Execução Penal	15
1.2.2 Sistemas Prisionais	17
1.3 POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL	19
2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	21
2.1 DIREITO FUNDAMENTAIS E DIREITOS SOCIAIS	23
2.2 OS DIREITOS DOS PRESOS	27
2.3 INFRAESTRUTURA OFERTADA AO PRESO	28
2.3.1 Saúde, alimentação e higiene dentro das prisões	30
3 UMA REFLEXÃO DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	32
3.1 A REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS	35
3.2 A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL	38
3.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL	41
4 O TRABALHO DO CONDENADO NA EXECUÇÃO PENAL	44
4.1 O TRABALHO DO PRESO: JORNADA DE TRABALHO, ORGANIZAÇÕES E FUNÇÕES	46
4.1.1 Trabalho interno	48
4.1.1 Trabalho externo	49
4.1.3 Remissão	51
4.2 O TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL COMO FATOR DE REINserÇÃO DO PRESO	52
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

Hodiernamente no Brasil existe um problema coletivo de cunho extremamente relevante, que negativamente vai de encontro com as premissas supremas da Constituição Federal: o fracasso do sistema prisional, que influencia diretamente na ressocialização dos apenados.

A situação das penitenciárias brasileiras é calamitosa, cadeias e presídios super lotados, presos vivendo em condições degradantes, cenário esse que afeta a toda sociedade, uma vez que em algum momento receberá esses indivíduos que saem desses locais da mesma forma ou ainda muito piores do que entraram.

É visto que há tempos o sistema carcerário encontra-se em situação de falência, o que leva cada vez mais a ocorrência do triste espetáculo do faz de contas, tendo como principal característica a reincidência e o desprestígio das normas legais vigentes.

É direito de todos, ainda os que tenham cometido algum delito, serem tratados com dignidade e respeito, todavia não é isso que vem acontecendo. Tal problema ocorre claramente pela falta de adoção de políticas que promovam verdadeiramente a recuperação do detento no convívio social, diante disso, se torna clara a importância da adoção de medidas efetivas nesse sentido.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 170 que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por objetivo assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Dessa forma, é possível perceber que o trabalho sempre esteve inserido na vida da sociedade, garantindo ao indivíduo dignidade.

Nesse diapasão, o trabalho do preso está correlacionado com essa ótica, vinculando a atividade laboral dentro do sistema carcerário como forma de manter a dignidade do ser humano.

O trabalho em tela tem como relevância jurídica discutir sobre o trabalho do preso como instrumento de ressocialização penal, demonstrando como a supressão desse direito vai de encontro no que tange ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os direitos fundamentais e sociais. Resumindo, desconstruindo premissas da Constituição da República Federativa do Brasil.

O valor social de tal discussão, a partir do estudo, consiste em identificar quais condutas são consideradas as mais adequadas a serem tomadas em relação ao problema da crise no sistema penitenciário no que reflete na falta de ressocialização do preso, ou seja, quais mudanças sociais, políticas e econômicas devem ser estabelecidas para que o fracasso no cenário da ressocialização possa ser um problema solúvel na atual conjuntura vivida.

Diante do exposto, questiona-se: Como é o atual cenário do sistema carcerário brasileiro? A ineficácia da ressocialização penal atinge diretamente no número de reincidentes, e conseqüentemente a sociedade? O direito ao trabalho do preso pode ser considerado uma política importante na crise do sistema carcerário? Então, como já supracitado o trabalho nos presídios é um direito, e visto como forma de manter a dignidade dos custodiados, sendo assim, a proposta central da pesquisa em tela é abordar o direito ao trabalho do preso à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, trazendo uma reflexão sobre importância de fortalecer essa política dentro dos presídios como forma de tornar eficaz a ressocialização.

O objetivo principal do trabalho é fazer uma reflexão sobre a atividade laborativa do apenado dentro dos estabelecimentos prisionais como forma de inserção no convívio social, bem como de assegurar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os direitos fundamentais e sociais, presentes na CF/88.

Já os objetivos específicos são: a) descrever o que o sistema carcerário brasileiro; b) associar o direito do trabalho ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; c) especificar possíveis soluções para a ineficácia da ressocialização; d) distinguir se a Lei e a realidade fática estão tendo olhares normativos coerentes diante de tal problema; e) concluir a importância do trabalho do preso como forma de inserção social.

A metodologia do estudo teve fulcro em pesquisas bibliográficas embasadas em livros, doutrinas especializadas, artigos, e utilizando-se também de meios eletrônicos. Já a pesquisa documental foi realizada de forma fundamentada nos seguintes diplomas Brasileiros: Constituição Federal de 1988 e Código Penal de 1940.

No primeiro capítulo será abordado o sistema carcerário brasileiro, trazendo o contexto histórico do direito penal brasileiro e a função da pena,

proporcionando discussões ligados a Lei de Execução Penais, os regimes prisionais, bem como a população carcerária, no que diz respeito a quantidade e faixa etária.

Já no segundo capítulo será levantado a questão dos direitos humanos e da ressocialização penal, tocando em pontos relacionados ao princípio da dignidade humana e a infraestrutura ofertada ao preso, bem como sobre a saúde, alimentação e higiene dentro das prisões. Além disso, será abordado os direitos humanos e garantias legais na execução da pena privativa de liberdade, e como a ineficácia da ressocialização vem atingindo diretamente no índice de reincidência.

No terceiro e penúltimo capítulo será versado sobre a superlotação nos presídios, a violência e as possíveis soluções para a crise do sistema prisional, incluindo o direito ao trabalho do preso como principal política de solução para a ineficácia da ressocialização, bem como outras medidas que venham garantir a dignidade dos apenados.

Por fim, no quarto capítulo será discutido o assunto principal da pesquisa em tela, discorrendo sobre o trabalho do preso na execução penal, sendo feita uma reflexão sobre o trabalho do preso como fator de reinserção deste no convívio social.

1 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro nem sempre foi igual ao que é visto atualmente, na verdade, em determinado momento ele se quer existia. Com a evolução da sociedade, foi sendo incorporada a noção de conduta e proporcionalidade, bem como a necessidade do encarceramento como forma de punição.

No período da Idade Média a punição tinha como base os Tribunais de Inquisição, onde a igreja entendia como uma oportunidade de massacrar seus fiéis, sendo feito por meio de fogueiras, estrangulamentos e muitas outras formas de tortura. Nessa época não havia qualquer tipo de proporção entre a conduta realizada e a punição, prevalecendo apenas o interesse dos mais forte.

Somente no ano de 1890 começou a se falar em proporcionalidade entre a conduta do infrator e punição recebida, o que ocorreu com fulcro na Lei de Talião, a qual tinha como pilar a máxima disciplina do olho por olho, dente por dente surgindo assim uma equidade entre a ofensa e o castigo. Porém, apesar disso as penas continuavam sendo cruéis, públicas e extremamente degradantes. (CINTRA, 2020, p.1).

Durante esse período os castigos eram exibidos ao público, as pessoas tinham seus membros amputados e sofriam nas guilhotinas, na frente de uma multidão, como se fosse um espetáculo, tudo com o objetivo de intimidar a população para não ocorrer o cometimento de novos crimes.

Toda essa exposição não tinha a aceitação pública, pelo caráter exibicionista da execução das penas, uma vez que as pessoas eram obrigadas a seguir o cortejo até o local onde haveria o sacrifício, e o preso deveria proclamar sua culpa, atestando seu crime e a justiça de sua condenação. (FOUCAULT, apud Dotti, 1977, p. 58).

Chegando ao século XIX a pena de prisão passou a ser vista como meio necessário e mais adequado de punir aquele que cometia algum ato que fosse contrário as leis, sendo este um momento histórico de evolução da pena. Falando

em Brasil, até o ano de 1830 as penas ainda eram todas feitas através de castigos físicos e humilhação pública.

Com as reformas penitenciárias ocorridas no século XVIII o conceito de prisão foi mudando aos poucos, sendo transformado em custódia e com a promulgação da Constituição de 1824, foi dado início a reforma do sistema punitivo, e nesse momento qualquer castigo físico passou a ser proibido e a partir disso foi apresentado a proposta de que o ambiente carcerário teria que limpo, seguro e que os condenados deveriam ser separados de acordo com os crimes cometidos.

O Código Penal aboliu as penas de morte e perpétuas no ano de 1890, estabelecendo o limite máximo de 30 anos a pena máxima. Além disso estabeleceu quatro tipos de prisão, sendo elas: celular, prisão em fortalezas, prisão em estabelecimentos militares ou estabelecimentos rurais e prisões disciplinares, esta última exclusiva para menores de 21 anos. (OLIVEIRA, Tamires, 2019 p.3).

Em 1940 um novo Código Penal foi elaborado e embora seja muito extenso não esgotou todas as questões penais previstas na legislação brasileira, prova disso são as inúmeras leis especiais complementares necessárias para completar o ordenamento penal.

Dentre essas leis que complementam o Código Penal, existe a Lei de Execução Penal (LEP 7210/84), elaborada no ano de 1984 com a finalidade de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, como prevê o artigo primeiro da lei mencionada, buscando a valorização dos direitos humanos dos presos.

De acordo com os últimos dados o Brasil possui um sistema prisional com uma quantidade muito alta de presos, todavia, a justiça não vem conseguindo minimizar o número da criminalidade, muito menos ressocializar os indivíduos encarcerados, como é proposto pelas políticas ligadas ao assunto. Oliveira (2002), registra a situação do sistema carcerário:

Elas trazem em sua história ao longo dos tempos, abuso, maus tratos, tortura, aflição, extermínio e também houve avanços técnicos com a intenção de ressocializar, trabalhos educativos e outros. Todavia neste início de milênio continua o lamento de que a prisão é permanente espetáculo deprimente que atinge além da pessoa do delinquente; orfana filhos de pai vivo; enviúva a esposa de marido combatido; prejudica o credor do preso tomado insolvente; desadapta o encarcerado à sociedade; suscita vários conflitos sexuais; onera o Estado; amontoa seres vivos em jaulas

suas, imundas, onde vegetam em terrível promiscuidade (...). Contudo, no conjunto mundial, sobretudo nos países de terceiro mundo, o panorama geral é ruim por isso se conclui que qualquer estabelecimento penitenciário de bom nível representa apenas uma ilha de graça, num mar de desgraças. (OLIVEIRA, 2002, p.60).

Diante do exposto, percebe-se que as conquistas em relação aos direitos dos custodiados foi lenta e continua sendo, hodiernamente ainda é visto encarceramento desumano, falta de estrutura nos presídios e falta de prevenção ao crime, ainda hoje o preso vive em situação degradantes nos presídios do Brasil pois às políticas públicas adotadas para a questão penitenciária são ineficazes e não conseguem resolver os inúmeros problemas que ocorrem em todos os presídios do país.

1.1 FUNÇÃO DA PENA NO DIREITO BRASILEIRO

Durante muito tempo, mais especificamente até o ano de 1984 nenhum dos legisladores do direito penal brasileiro havia conceituado as funções da pena. Mas historicamente a pena era vista como forma de retribuição do crime cometido, receber o mal por ter feito o mal. Todavia, atualmente existe a ideia de prevenção geral, ou seja, para desencorajar as outras pessoas a delinquir e prevenção especial na tentativa de evitar que o meliante volte a cometer outro crime.

A pena é uma sanção imposta pelo Estado, através de uma ação penal, a um indivíduo que comete um crime, como forma de reprimir e prevenir uma futura empreitada por parte de outros indivíduos. (NUCCI, 2009, p. 379),

Sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdivide em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positiva, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada (NUCCI, 2009, p. 379).

Diante das palavras de Nucci é possível ver a ideia de retribuição e prevenção, ou seja, punir o autor do crime de acordo com o grau de gravidade do ato cometido, bem como prevenir futuros delitos tanto do próprio apenado quanto da sociedade em geral.

De acordo com o sistema normativo brasileiro, a pena possui várias características, sendo ela castigo, intimidação ou reafirmação do Direito Penal e recolhimento do agente infrator e ressocialização. Nesse sentido, o art. 59 do Código Penal prevê que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Olhando por outro lado, a pena possui o caráter de reeducar uma vez que na Lei de Execução Penal existe o preceito de que a assistência ao preso é dever do Estado, com a finalidade de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência social. Ainda na LEP, o art.22, da mesma Lei, dispõe que assistência social deve amparar o preso e prepara-lo para o retorno a sociedade. Merece destaque, também, o disposto no art. 5º, item 6, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”. Diante de todo exposto, fica impossível desconsiderar o tríplice aspecto da sanção penal (NUCCI, 2009, p. 379).

Importante destacar que como já dito, a pena tem justificativa pelo fato de ter dois grandes fundamentos, sendo eles, a função geral e outra especial, que tem como objetivo a prevenção do crime. Nesse sentido Grokskreutz afirma que:

A justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - ultima ratio legis, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa (GROKSKREUTZ, 2015).

Nesse diapasão, dividem a função da pena explica a função em três grandes momentos, na cominação, na sentença e na execução da penal.

Em outra perspectiva, esse tríplex função da pena corresponderia aos três níveis de realização do Direito Penal: a função de prevenção geral negativa corresponde a cominação da ameaça penal no tipo legal; a função de retribuição e a função de prevenção geral positiva correspondem a aplicação judicial da pena; a função de prevenção especial positiva e negativa corresponde a execução penal (JURAREZ CIRINO, 2008, p. 471)

A pena descrita como prevenção especial pois tem como finalidade a readaptação e a segregação social do criminoso como forma de reprimi-lo a cometer crimes novamente e de prevenção geral pois é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social, uma vez que intimida a sociedade a não cometer crimes, uma vez que impõe medo da punição imposta. (CAPEZ, 2012, p. 384)

Nesse contexto a pena tem o caráter de prevenção geral através de uma coação psicológica exercida a sociedade, distinguindo-se o momento da cominação e da sua aplicação. (QUEIROZ, 2008, p.88). Diante disso parte da doutrina concorda com um caráter tríplex (polifuncional), ou seja, retributiva, preventiva (geral e especial) e reeducativa.

A prevenção geral (visa a sociedade) atua antes mesmo da prática de qualquer infração penal, pois a simples cominação da pena conscientiza a coletividade do valor que o direito atribui ao bem jurídico tutelado. A prevenção especial e o caráter retributivo atuam durante a imposição e execução da pena. Finalmente, o caráter reeducativo atua somente na fase de execução. Nesse momento, o escopo da pena é a ressocialização do condenado, isto é, reeduca-lo para que, no futuro, possa reingressar ao convívio social, prevenindo, assim, a prática de novos crimes. Creemos que não se pode abandonar a noção fundamental de reprovabilidade (MONTEIRO apud SANCHES, 2013, p. 92).

Importante destacar que atualmente também é falado sobre função social da pena, pregando que não basta somente a retribuição, sendo de extrema importância focar na ressocialização do apenado, pois o atual cenário do cárcere tem tornado a pena como castigo e nada mais. A pena precisa sim combater a impunidade, mas também, precisa focar na recuperação dos condenados para futura inserção no convívio social. Nesse sentido, hodiernamente a pena além das funções já conhecidas, prevenção geral e especial, deve atender a uma função social.

1.2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Ao fazer uma breve reflexão é possível ver que a história mostra que a humanidade sempre utilizou punições a fim de conter os excessos daqueles que descumpriam as regras impostas numa determinada sociedade.

Foi nesse cenário que a prisão foi criada como um modelo de repressão para punir aqueles indivíduos que violam as regras estabelecidas entre a sociedade e o Estado. Como já dito anteriormente as primeiras leis penais na Idade Média, eram todas baseadas na tortura, adotando uma punição sem regras e limites. (GOMES, 2017, p.10).

Durante essa época existiam as prisões, porém, elas eram apenas locais onde ficavam os indivíduos a espera da sua pena, sendo estas as mutilações e as penas de morte. As penas eram pagas com o próprio, e esse método era conhecido como suplicio.

Com a chegada da Idade Moderna, surgiram as chamadas “instituições prisões”, que tinha como finalidade isolar o criminoso para então reformá-lo, ou seja, nessa época acreditava-se que com isolamento do criminoso este iria refletir e se arrepender do crime cometido.

Insta salientar que com o nascimento do Iluminismo houveram mudanças significativas sobre a pena criminal, sendo como principal nome dessa época Cesare Beccaria, ficando considerado como principal representante do iluminismo penal e da Escola Clássica do Direito Penal, trazendo importante reflexão sobre as penas e os institutos prisionais. (FILHO, 2010, p.5).

O Sistema Penitenciário Brasileiro é regido pela Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, conhecida como “LEP”. Esta é a lei que norteia exatamente tudo sobre o sistema prisional, desde a infraestrutura dos estabelecimentos prisionais, até os direitos e deveres dos custodiados

A LEP tem como finalidade principal manter a dignidade da pessoa humana dentro dos estabelecimentos prisionais, tendo foco na ressocialização do preso, pois, conforme a Lei de Execução Penal no artigo 1º, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, LEP, 2020).

A atual realidade do sistema penitenciário brasileiro, é a de que cada vez mais tem sido acentuado e rápido o crescimento dos índices de criminalidade, e

isso reflete diretamente no cenário atual do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que o aumento da população carcerária vem gerando as superlotações dos presídios, o que aumenta as situações degradantes dos que ali vivem.

A população carcerária no Brasil é altíssima, gerando a superlotação nos presídios, ou seja, existe um número muito grande de indivíduos em cumprimento de pena do que os presídios do país estão preparados para receber. Conforme pesquisas recentes, “o Brasil possui ao todo 729.949 presos, sendo que existem vagas em presídios para 437.912 pessoas”. (MARTINES, 2019, p. 1)

De acordo com a Resolução do CNMP a taxa de ocupação dos presídios no Brasil é de 165,10%, sendo considerado o total de 1.404 estabelecimentos penais no País. A título de curiosidade, na região Nordeste, 42,59% dos estabelecimentos não possuem assistência médica e em relação à assistência educacional, 41,17% das unidades brasileiras não a oferecem aos internos. Esse cenário vai de encontro a Lei de Execução Penal (LEP), pois nela está expresso que a assistência à saúde e educacional, além da jurídica, social e religiosa, é direito dos presidiários e dever do Estado (TAXA..., 2019, P1).

O cenário atual do Brasil é o encarceramento em massa, onde os presos acabam vivendo de forma desumana, sendo possível perceber que o sistema carcerário brasileiro está abandonado, faltando investimento, e ocorrendo total descaso do poder público. E a consequência desta negligência Estatal é a transformação de um instrumento que deveria servir de reabilitação em um lugar de aperfeiçoamento ao crime, que tem como principal característica, a falta de estrutura somada a diversos outros fatores, tornando impossível a ressocialização de qualquer ser humano.

1.2.1 Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira é considerada por todos como uma das mais avançadas do mundo. Essa lei foi criada com o objetivo de desenvolver medidas que restabeleçam e contribuem para a reintegração do sujeito ao convívio social.

É claro como a luz solar que ressocialização possui um papel de extrema importância para o delinquente, uma vez que tem o objetivo de que este

não venha a ser reincidente novamente no crime, e a Lei de Execução Penal busca exatamente isso, bem como proporcionar inúmeros os direitos ao preso no sistema penitenciário.

Como já dito exhaustivamente nesse capítulo o Estado exerce ação punitiva ao indivíduo que quebra o contrato sociedade x estado e determinado crime, e isso é feito através da pena. A pena é uma condição estabelecida pelo Estado, em que o mesmo reprova uma atitude delituosa. De acordo com vários autores “a Execução Penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social” (SANTOS, 1998, p. 13).

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) inicia retratando o objetivo da execução penal, sendo eles atribuídos em dois seguimentos: aplicando fielmente a sentença da decisão criminal e a reintegração social do condenado e internado. Insta salientar que a lei é aplicada ao preso provisório e ao preso pela justiça eleitoral e militar quando estiver recolhido em estabelecimento ordinário.

A lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 defende como objetivo da lei de execução penal através do art. 1º: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Diante disso, a finalidade da execução não é só punir, mas também oferecer condições dignas para a restauração desse indivíduo, para reintegra-lo futuramente na sociedade, ou seja, com isso além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social (MIRABETE, 2007, p. 28).

Diante de tudo que foi abordado até aqui, fica claro que a legislação brasileira prega a ressocialização com a finalidade de beneficiar a sociedade, com caráter recuperador e atribuindo os direitos do sujeito. A Lei Execução Penal traz mandamentos ligados a ressocialização do apenado, observando-se a Declaração dos Direitos Humanos (RIBEIRO, 2013, p. 09).

A Lei de Execução Penal brasileira também é clara quanto a questão ressocializadora da pena, mesmo diante da situação em que não é possível observar estabelecimentos penais brasileiros que venham disponibilizando programas efetivos nesse sentido.

A Lei de Execução Penal (LEP) é uma das mais avançadas em aspectos mundiais, e se fossem devidamente cumpridas acarretariam benéficos sociais, favorecendo o âmbito ressocializador do preso, vislumbrando os seus direitos. A lei é clara e as vantagens da sua aplicação são precisas quanto a ressocialização, devendo ser incentivado o desenvolvimento de programas que busquem através da LEP ressocializar o apenado (MONTEIRO, 2016, p.12).

Na leitura da Lei de Execução Penal (LEP) é possível perceber que ela assegura ao preso os seus devidos direitos, estando incluído neles, o direito ao trabalho, sendo este tema principal da presente pesquisa, como forma de reinserção do preso na sociedade. É preciso entender que não basta apenas punir é necessário criar mecanismos que o façam progredir em seu convívio social, e sem dúvida o trabalho é um deles.

A Lei de Execução Penal (LEP) acredita na recuperação das pessoas, trazendo em seu bojo fins ressocializadores, assegurando ao preso os seus direitos. A Lei de Execução Penal é muito positiva, se aplicada de forma adequada, tem potencial de contribuir significativamente para o desenvolvimento social. (SOUZA, 2016, p. 20).

Diante de todo exposto, é notório que as garantias obtidas através da Lei de Execução Penal são de extrema importância para o processo de ressocialização, devendo ser realmente aplicados. Os programas ressocializadores devem ser desenvolvidos e os sistemas penitenciários brasileiros reformulados e dando condições dignas conforme apresenta a lei.

1.2.2 Sistemas Prisionais

Para ser possível avançar no entendimento do sistema prisional vigente no território brasileiro, se faz necessário voltar ao passado e compreender os aspectos dos sistemas prisionais pretéritos e o que estes contribuíram para definir a atual sistema penitenciário pátrio. Neste contexto, é de suma importância evidenciar o primeiro sistema prisional registrado, sendo este o Pensilvânico.

Este sistema, também conhecido como celular ou filadélfico teve origem no século XVIII, no Estado da Filadélfia nos Estados Unidos, influenciado por Benjamin Franklin e William Bradford produzindo principalmente a ideia de

permanência do preso em isolamento absoluto enquanto estivesse sobre a custódia do Estado.

O sistema prisional celular se utilizou da essência do panóptico de Bentham – criado pelo Filósofo e Jurista inglês Jeremy Bentham, idealizando a possibilidade de vigilância permanente sobre todos os presos, sem que estes não conseguissem identificar que estavam sendo monitorados – e ainda, confinando os detentos em celas unitárias e limitando rigorosamente o convívio social, evidentemente tentando atingir o escopo punitivo da condenação, e por outro lado negligenciando o viés de ressocialização do indivíduo encarcerado.

O confinamento estava esculpido na obrigação de silêncio, na meditação, na oração e na abstinência de bebidas alcoólicas, tendo como função possibilitar a reflexão do condenado e a sua reconciliação com Deus. A socialização entre os prisioneiros era rigorosamente rechaçada, e quando por alguma exigência da administração algum o preso saía, era conduzido vendado ou encapuzado. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 188).

Logo diversas críticas começaram a ser feitas ao sistema penitenciário celular, principalmente por propiciar um ambiente que gerava um resultado final de inócuo, retornando pra sociedade um indivíduo com sérios problemas para lidar com a vida social e portando grandes transtornos psicológicos.

No mesmo sentido seguiu o sistema arbuniano. Também oriundo dos Estados Unidos, o modelo era baseado no regime do silêncio. Porém neste sistema o trabalho era estimulado no período diurno e à noite o detendo era recolhido para uma cela individual no intuito de evitar rebeliões.

Neste sistema a arquitetura não acompanhou a estrutura cunhada por Jeremy Bentham, inovando nesse aspecto, criando uma edificação conhecida como “espinha de peixe”. A arquitetura nesse sistema possuía na maioria das vezes um prédio na frente que serve à administração, um prédio num segundo plano para servir à segurança e o terceiro são os blocos celulares, sendo que, normalmente este conjunto é interligado por corredores. (JUNIOR, 1996, p.293).

O Sistema Arbuniano é o mais difundido no mundo, podendo ser visto inclusive no Brasil, como por exemplo, na penitenciária Carandiru/SP. Porém, tal projeto não vigorando pelo trabalho estimulado nesta unidade ser considerado de cunho exploratório.

Com filosofia mais voltada a ressocialização e desenvolvimento do custodiado; o Sistema Progressivo promove atenuar a forma de cumprimento da pena à medida que seja demonstrado comportamento adequado a fim de viabilizar a reintegração do indivíduo. Modelo adotado atualmente pelo Brasil, sua aderência ao sistema é concretizado na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, dispondo:

"Para a individualização da pena, não se faz mister uma prévia catalogação, mais ou menos teórica, de espécies de criminosos, desde que ao juiz se confira um amplo arbítrio da aplicação concreta das sanções legais. Neste particular, o projeto assume um sentido marcadamente individualizador. O juiz, ao fixar a pena, não deve ter em conta somente o fato criminoso, nas suas circunstâncias objetivas e conseqüências, mas também o delinquente, a sua personalidade, seus antecedentes, a intensidade do dolo ou grau da culpa e os motivos determinantes (art. 42). O réu terá de ser apreciado através de todos os fatores, endógenos e exógenos de sua individualidade moral e da maior ou menor intensidade da sua mens rea ou da sua maior ou menor desatenção à disciplina social. Ao juiz incumbirá investigar, tanto quanto possível, os elementos que possam contribuir para o exato conhecimento do caráter ou índole do réu - o que importa dizer que serão pesquisados o seu curriculum vitae, as suas condições de vida individual, familiar e social, a sua conduta contemporânea ou subsequente ao crime, a sua maior ou menor periculosidade (probabilidade de vir ou tornar o agente a praticar fato previsto como crime). Esta, em certos casos, é presumida pela lei, para o efeito da aplicação obrigatória de medida de segurança: mas, fora desses casos, fica ao prudente arbítrio do juiz o seu reconhecimento (art. 77)".

Este sistema consiste em analisar a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado. Em verdade esse sistema traz uma possibilidade cumprimento da pena de maneira intercalada entre regimes mais brandos e privativos. Considerada uma forma de provar da aptidão do apenado para a vida em liberdade. Bitencourt (1993, p.82-84).

1.3 POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Como exaustivamente já debatido na pesquisa em tela, a população carcerária brasileira possui um altíssimo número, sendo considerada a Terceira maior do mundo. E, além de ter um número tão elevado, vem crescendo cada dia mais.

Um ponto importantíssimo a se tocar, é que essa população é composta pela maioria de jovens e reincidentes, o que demonstra total ineficácia tanto na ressocialização penal, como nas políticas públicas em geral voltadas aos jovens brasileiros.

Com base no levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de todas as unidades prisionais brasileiras, no início de 2020 o Brasil possuía uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade, apurando todos regimes de cumprimento de pena.

Com base nos dados publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional, 39,4% das pessoas que estavam presas por crimes relacionadas à lei de drogas e 11,31% por crimes contra à vida.

Em relação à idade dos presidiários brasileiros apesar de serem pouco mais de 10% do total da população brasileira, os jovens de 18 a 24 anos representam uma significativa parcela de todas as pessoas em regime prisional no Brasil: em média 30%.

FIGURA 1:



Fonte: PNAD E INFOPEN

A partir dos dados observados, é possível notar a proporção da necessidade de efetivação de políticas públicas voltadas para população encarcerada. Evidentemente, para trazer a efetivação dos direitos individuais e sociais dos indivíduos que estão custodiados, e igualmente promover condições para um retorno à sociedade de maneira sustentável, diminuindo desta forma a possibilidade de regressão ao crime. Neste contexto, a importância de uma atuação

estatual continua devendo ser progressiva, sendo fundamental para promoção da ressocialização nas unidades penitenciárias.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O preâmbulo da Magna Carta Brasileira de 1988, evidencia de maneira expressa a estrutura basilar da República Federativa do Brasil, onde aduz que: “representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir uma Estado Democrático de Direito”, ou seja, na parte introdutória da Constituição Nacional vigente, já é proclamado que o Brasil faz parte deste modelo de Estado. Sendo completado este posicionamento com o art. 1º, caput, do mesmo diploma. Portanto, a CF/88 decreta como observado, que o Brasil é um Estado Democrático de Direito.

A Constituição ainda no artigo 1º, entretanto, agora em seus incisos, enumera os fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo eles: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político. Completando no seu parágrafo único “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Para começar o entendimento sobre o que representa o Estado Democrático de Direito, é necessário conceituar a palavra democracia, que etimologicamente significa: governo do povo, como discorre Rodrigo Santos Rubim e Fernando do Rego Barros Filho (2017, p.1), pois a partir do conceito de governo

democrático já se pode perceber, que como dito na Constituição Federal de 1988, o poder é oriundo do povo, característica fundamental do Estado em dissertação.

Mas afinal o que seria o Estado Democrático de Direito? Segundo Alessandro Marque de Siqueira (2008, p.1):

Estado Democrático de Direito é, assim, um Estado que visa à garantia do exercício de direitos individuais e sociais, e poderes instituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário) são organizados de forma que um não avance sobre a função precípua do outro.

Então o Estado Democrático de Direito visa promover a garantia das necessidades individuais e sociais, como a liberdade, a segurança, além de instituir poderes para que o governo possa ser realizado de forma organizada, sem sobrecarregar os governantes. Não se trata de uma separação de poderes e sim de uma distribuição de função. Onde cada poder tem a sua competência, ressaltando, não pode haver invasão de um poder na esfera funcional do outro, todavia, importante frisar que todos devem fiscalizar a todos.

Rapidamente explanando, não pode se confundir Estado de Direito com Estado Democrático de Direito, pois enquanto o primeiro decorreu da revolução burguesa e se contentou apenas com os direitos de primeira dimensão, ou seja, os direitos individuais, momento marcado por uma ação limitada estatal, não se preocupando verdadeiramente com bem-estar do cidadão, o segundo busca concretizar os direitos humanos, em várias ângulos, além de cobrar uma ação positiva do Estado, como confirma em seu artigo Estado Democrático de Direito, (SIQUEIRA, 2008, p. 2).

Trazendo mais um conceito de Estado Democrático de Direito Adairson Alves dos Santos (2011, p.1) aduz que:

O Estado democrático de direito é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. Em um estado de direito, as próprias autoridades políticas estão sujeitas ao respeito das regras de direito.

Portanto, é um modelo de Estado onde o objetivo é a garantia pelo respeito dos direitos humanos e garantias fundamentais, conquistando essas metas através duma proteção jurídica, regras que valem para todos, inclusive os representantes eleitos pelo povo.

Não foi fácil chegar ao Estado Democrático de Direito, foi um processo lento e gradativo, derrubando várias formas de governo e a forma de

pensar e agir dos cidadãos diante do enfrentamento na busca dos seus direitos; mas no início do século XVIII já se podia observar a estruturação do Estado Democrático de Direito, porém somente no final no século XIX que de fato esse Estado foi instituído e consagrado.

O Estado Democrático de Direito também é conhecido como Estado de bem-estar social e de Justiça Social, onde existiu uma grande preocupação com a participação do povo na formação do mesmo e uma organização estatal voltada para a coletividade, ainda nos dias atuais existe uma grande preocupação com o desenvolvimento da sociedade e dos que nela vivem, ressaltando que é um modelo das sociedades políticas do mundo moderno, de acordo com (SANTOS, 2011, p. 4).

Apesar do Estado do bem-estar social indiscutivelmente ser a melhor forma de governo proposta até hoje, ainda é necessário que seja elaborado melhorias para que os objetivos abarcados de fato sejam concretizados e não fiquem apenas em uma folha de papel, afinal, infelizmente a igualdade e a liberdade bases norteadoras do Estado Democrático de Direito não têm sido consolidadas de forma necessária para as demandas atuais nos âmbitos da saúde, educação e segurança pública para todos os cidadãos.

Insta salientar que todas as garantias conquistadas com o Estado Democrático de Direito são direito de todos, inclusive daqueles que estão custodiados nos presídios cumprindo suas penas, direito esse independente do crime cometido pelo indivíduo encarcerado.

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS SOCIAIS

Os direitos fundamentais, são direitos dos homens, válidos para todos os povos e em todos os tempos, ou seja, não pode existir distinção quanto a aplicação deles. Esses direitos nascem da própria natureza humana, sendo inviolável, intemporal e universal (SILVA, 2009, p.1).

O primeiro código de leis escrito foi código de Hamurabi, por volta no século XVII a.C, o qual defendia direitos como a vida, propriedade, dignidade, honra, entre outros. Inclusive existem teorias como a da imprevisão, que surgiu nesse código e é aceita até hoje. Após esse primeiro marco que lutou por direitos as instituições sociais surgiram para dar continuidade de humanizar a sociedade.

Com o passar do tempo o assunto referente a busca de direitos se

tornou cada vez mais presente e juntamente com os princípios religiosos e os ideais libertários da Revolução Francesa, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que demonstrou a primeira real tentativa de se estabelecer direitos aos homens, independentemente de qualquer cor, raça, crença, língua etc. Insta salientar, que a Constituição Federal de 1988 se inspirou nessa declaração para estabelecer a aplicação e proteção dos direitos dos homens.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu título II, os Direitos e as Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos, sendo de total relevância para o tema abordado, destacar os Direitos individuais e coletivos, que de acordo com Flávia Martins de André da Silva (2009, p.2): “são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstas no artigo 5º e seus incisos”.

Merece destaque também os Direitos sociais, onde existe uma obrigação do estado em garantir determinados direitos aos indivíduos, sendo estes ligados à educação, à saúde, ao trabalho, lazer, segurança, etc. estes estão previstos no artigo 6º da Constituição federal e possuem objetivo de melhorar as condições de vida de todo ser humano, dando enfoque aos menos favorecidos para fazer valer a igualdade social.

Importante frisar que os direitos fundamentais são os direitos dos homens que foram institucionalizadamente garantidos, estando eles vigentes em uma ordem jurídica, ou seja, nos enunciados constitucionais, sempre buscando garantir e proteger todos os direitos neles assegurados.

Como já mencionado os direitos fundamentais são direitos dos homens, direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos. Estes estão previstos na Constituição federal de 1988, com objetivo de garantir à vida. À liberdade, à saúde, à igualdade, à segurança, etc.

De forma ainda mais clara, direitos fundamentais, nas palavras de José Afonso da Silva (2006, p.178): “são aquelas prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”

Assim, de acordo com Canotilho (1993, p.541), os direitos fundamentais têm como função básica:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: 1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; 2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

A Constituição Federal trouxe em seu título II os direitos e as garantias fundamentais, fazendo uma divisão destes em cinco capítulos. O primeiro deles sendo os direitos individuais e coletivos; depois os direitos sociais; direito a nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Podendo então perceber que foi estabelecido cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais. (MORAES, 2003, p.46).

Hodiernamente, a doutrina trata a classificação de direitos fundamentais como: de primeira, segunda e terceira gerações, norteando-se pela ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

Os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos de garantias individuais e políticos, os quais realçam o princípio da liberdade, sendo marcados pela atuação negativa estatal. Já os direitos fundamentais de segunda geração, são os direitos sociais, econômicos e culturais, relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, onde o Estado tem obrigação de agir de forma positiva, ou seja, de promover tais direitos.

Nesse sentido, manifesta-se Paulo Bonavides (2010, p. 563), nos seguintes termos:

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. Se hoje esses direitos parecem já pacíficos na codificação política, em verdade se moveram em cada país constitucional num processo dinâmico e ascendente, entrecortado não raro de eventuais recuos, conforme a natureza do respectivo modelo de sociedade, mas permitindo visualizar a cada passo uma trajetória que parte com frequência do mero reconhecimento formal para concretização parciais e progressivas, até ganhar a máxima amplitude nos quadros consensuais de efetivação democrática do poder.

Por fim, atualmente, protege-se, compreende-se como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que

englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, proporcionando uma boa qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos. (MORAES, 2003, p.47).

Nesse sentido, pronuncia-se Celso de Mello (1995, p. 39) nos seguintes termos:

[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais e concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de um essencial inexauribilidade.

Desta forma, percebe-se que a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, já segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, à liberdade, igualdade, fraternidade. Insta salientar, que modernamente, o nome gerações vem sendo substituído pela nomenclatura dimensões.

Portanto, os direitos fundamentais foram sendo conquistados ao passar do tempo, sendo estes constitucionais, visto que eles se inserem no texto de uma constituição. Direitos estes que sua eficácia e aplicabilidade dependem muito de seu próprio enunciado. Em regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata, pois a própria Constituição trata sobre isso.

Falando agora sobre direitos sociais, esses são direitos fundamentais do homem, que tem como característica principal verdadeiras liberdades positivas, obrigatória em um Estado Social de Direito. Esses direitos tendo por objetivo garantir a melhoria de condições de vida das pessoas hipossuficientes, buscando concretizar o princípio da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1.º, IV, da Constituição Federal. (ALEXANDRE, 2003, p. 154).

De acordo com Rafael Bertramello (2013, p.3):

Os direitos sociais pertencem à segunda dimensão de Direitos Fundamentais, que está ligada ao valor da igualdade material (a igualdade formal já havia sido consagrada na primeira geração, junto com os direitos de liberdade). Não são meros poderes de agir – *como o são as liberdades públicas* -, mas sim poderes de exigir, chamados, também, de direitos de crédito

Os direitos sociais são previstos constitucionalmente, sendo eles normas de ordem pública, tendo como característica serem: imperativos e invioláveis. A Constituição Federal proclama serem direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, todos previsto do art. 6º do referido diploma. Sendo o Estado o sujeito passivo, sendo o responsável pela efetivação desses, já que são direitos de segunda geração.

José Afonso da Silva (2009, p. 286-287) afirma que os direitos sociais são:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

De forma simples e fundamentada pode-se então conceituar os direitos sociais como todos os direitos fundamentais e garantias básicas que devem ser encontrados em toda sociedade, onde todos humanos independente de orientação sexual, gênero, etnia, religião, classe econômica, devem poder exercê-los, buscando resolver as questões sociais, especialmente aquelas que acarretam as desigualdades da sociedade, além de ser requisito essencial para que as pessoas tenham uma de vida digna. Dalmo de Abreu Dallari (2004, p. 46) diz que: não basta “afirmar que todos são iguais perante a lei; é indispensável que sejam assegurados a todos, na prática, um mínimo de dignidade e igualdade de oportunidades.

Desta forma os direitos fundamentais, tem como principal foco as pessoas hipossuficientes, buscando assegurar-lhes situação de vantagem, direta ou indireta, a partir da realização de igualdade de visar, também, garantir a qualidade de vida das pessoas. (BULOS, 2011, p. 789).

Os direitos sociais foram conquistados ao longo do tempo, como a maioria de todos os direitos disponíveis pela sociedade. Foram alcançados graças a movimentos sociais, reivindicando insatisfações no que tange que a garantia da igualdade, liberdade e dignidade. As principais conquistas dos direitos sociais foram observadas no século XIX e XX, após o desenvolvimento da Revolução Industrial.

Insta salientar que quos direitos sociais não são somente os que estão enunciados nos artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Constituição Federal de 1988.

Eles também podem ser localizados, no Título VIII - Da Ordem Social, previstos nos artigos 193 e seguintes.

2.2 OS DIREITOS DOS PRESOS

Como já mencionado anteriormente a Lei de Execução Penal é um importante mecanismo para oferecer garantias assistenciais aos presos, tendo como objetivo assegurar a dignidade dentro dos presídios e oferecer condições de retorno ao convívio social.

Os direitos garantidos aos presos pela LEP são:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - Alimentação suficiente e vestuário;
II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - Constituição de pecúlio;
V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - Chamamento nominal;
XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
XVI - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, Lei nº 7.210/84).

Como é possível ver o principal objetivo da Lei de Execução Penal, é ofertar condições de uma vida digna ao preso, bem como consiga se ressocializar, e isso é feito através das assistências nos artigos 12 e 13 e os direitos dispostos no artigo 41. (JÚLIO, 2018, p. 10).

Com o Estado Democrático de Direito o Estado passou a ter uma ação positiva, sendo imposto a esse disponibilizar diversos direitos aos seres humanos, bem como ofertar condições mínimas de existência aos que cumprem suas penas. No entanto, na prática não tem se visto isso, falta de uma política criminal e políticas públicas, para que esses direitos saiam do papel e passem a ser

realidade nos presídios do país.

Um exemplo de direito que devem ser resguardados aos presos, é a geração de emprego, todavia, isso não vem acontecendo, podendo ser citado como motivo pelo qual o sistema prisional não ressocializa. (PONTIERE, 2013, p.25).

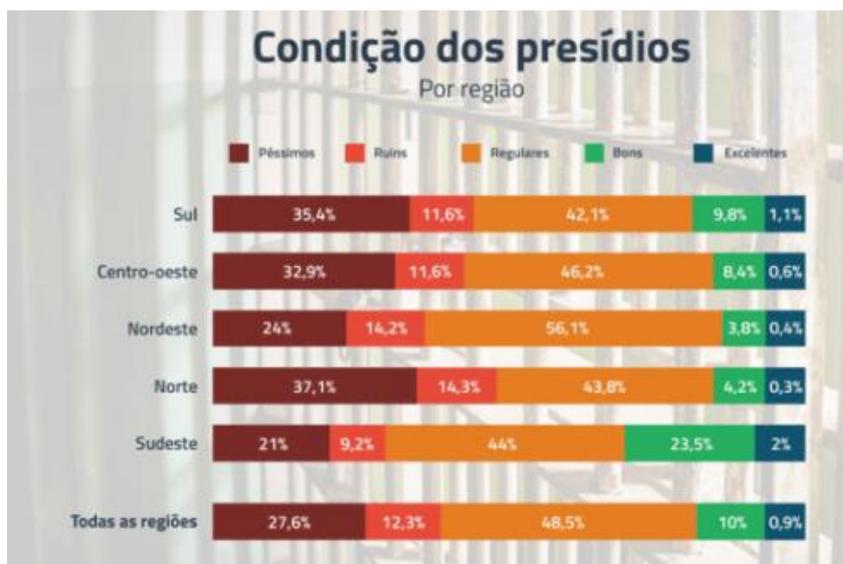
Infelizmente o que se tem visto é que os direitos dos presos não estão sendo assegurados, ou então, somente são deferidos após o cumprimento de um prazo legal superior, ou seja, um total desrespeito aos direitos a Constituição Federal de 1988, ferindo os direitos fundamentais e sociais dos apenados. Assim, observa-se que o Estado não cumpre o que lhe é determinado, ou seja, sendo omissos no que tange a dignidade dos presos dentro do sistema penitenciário, o que gera um reflexo negativo na ressocialização.

2.3 A INFRAESTRUTURA OFERTADA AO PRESO

Em uma pesquisa realizada em 2017, de acordo com dados do fornecidos pelo sistema Geopresídios, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça apenas 24 das 2.771 prisões do Brasil, o que em porcentagem representa 0,9% delas, foram consideradas em excelente estado. Essa avaliação foi realizada por juízes de execução penal.

A maior parte dos presídios do Brasil recebeu a classificação regular, o que corresponde a (48,5%). Dando seguimento a avaliação 27,6% foram consideradas péssimas e 12,3% ruim, e por fim, um em cada dez é considerado em bom estado.

FIGURA 2:



FONTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) prevê, entre outras coisas, que os estabelecimentos penais do Brasil devem cumprir uma série de obrigações e condições para garantir o bem-estar dos presos. No entanto, esta não é a realidade das penitenciárias do país. É possível observar que além da falta de vagas, especialistas apontam que a lentidão da Justiça, a falta de trabalho e de assistência médica e a presença das facções criminosas contribuem para o cenário atual.

É possível ver a ausência de uma intervenção positiva do Estado nos sistemas prisionais, dando auxílio ao detento em aspectos como saúde, trabalho, educação, recreação, bem como infraestrutura, uma vez que o encarcerado está privado somente do seu direito a liberdade, e não de todos ou da maioria de seus direitos previstos na Constituição Federal, como pessoa humana. Ora, o Estado não disponibiliza o acesso do preso a educação, ao trabalho, bem como a higiene, limpeza, espaço.

Dessa forma, a realidade vivida são presídios sujos, superlotados e o delinquente entra no sistema carcerário de uma forma e sai deste da mesma maneira ou ainda pior, mais aperfeiçoado no crime, pois saem revoltados pela falta de serviços.

2.3.1 Saúde, alimentação e higiene dentro das prisões

Diversos estudos demonstram que a população carcerária no Brasil é altíssima e vem crescendo cada vez mais, todavia, em contra partida a esses dados, existe uma quantidade insuficientes de presídios para comportar os números, ou seja, uma quantidade insuficiente para atender a demanda atual. Por conta grande quantidade de pessoas encarceradas e da pouca quantidade de presídios construídos, estes encontram-se superlotados, proporcionando uma realidade catastrófica para os que neles vivem, proporcionando uma saúde, uma alimentação e uma higiene degradante.

Segundo dados atualizados do Banco de Monitoramento de Prisões, do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a população carcerária do Brasil tem 812.564 pessoas presas, ficando em terceiro lugar com maior população carcerária do mundo. E além disso as taxas de prisões continuam a crescer de forma absurda, o que aumenta ainda mais a situação de superlotação nos presídios, fazendo com que pessoa vivam, ou melhor, sobrevivam amontoadas sem nenhum tipo de dignidade. (LEITE, 2002, p. 4).

Todos esses problemas vividos no sistema prisional brasileiro são de conhecimento do poder público, mas nada é feito, o que infringe diretamente vários princípios previstos na Constituição federal de 1988. Todo cidadão tem direito a dignidade, à saúde, a alimentação, a higiene, dentre outros inúmeros direitos. É ferido diretamente o Princípio da Dignidade Humana e o direito à integridade física e moral previsto no artigo 5º, XLIX.

A superlotação dos presídios atinge valores exorbitantes, uma cela que é apropriada para seis detentos hoje tem 60 detentos, impossibilitando que essas pessoas tenham seus direitos básicos, como um local para dormir, uma higiene adequada, quantidade suficiente de água e comida, o que gera riscos absurdos para saúde, causando doenças e morte.

Nesse diapasão Assis (2007, p. 1), explana que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Os apenados vivem uma realidade infeliz, o acesso a saúde, a alimentação e higiene dentro das prisões são precárias, o preso Brasileiro não tem

esses e muitos outros direitos resguardados. A realidade é desumana, ratos passando para um lado e para o outro nas instalações, presos sem acesso a saúde inclusive no atual cenário que o país vive da pandemia da COVID-19, além de ter uma alimentação extremamente defasada.

Nesse sentido, mais uma vez os direitos fundamentais e sociais dos seres humanos estão sendo suprimidos dentro dos presídios, bem como é notório que tudo isso acaba levando a uma dupla penalização do preso, a pena de prisão a ele imposta e a lamentável situação a que ele é imposto dentro do cárcere.

3 UMA REFLEXÃO DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Como já dito inúmeras vezes ao longo dessa pesquisa a dignidade da pessoa humana está expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, como sendo Princípio basilar do Estado brasileiro. No mesmo sentido, o artigo 1º da Lei de Execuções Penais dispõe que a finalidade da execução penal é a integração social do apenado.

Todavia a realidade vista é outra, os índices de criminalidade no Brasil, têm alcançado patamares alarmantes, e sempre demonstrando um crescimento exponencial, nunca redução. Prova disso é que, com base no relatório mundial dos índices de progresso social, envolvendo a análise de 132 países em todo o mundo, o Brasil ocupa o 11º lugar de país mais inseguro do com relação ao que tange a segurança pública (CANDELA, 2015, p. 27).

Diante dos altíssimos índices de reincidência, chega-se à conclusão que o sistema penitenciário atual não é eficaz em relação a reintegração social do egresso e do controle da criminalidade, devendo ser levado em conta que a maioria esmagadora não consegue se quer vagas para trabalhar e estudar.

Nesse sentido a doutrina define que:

Existe uma tendência equivocada de entender que um endurecimento do regime penitenciário poderia conferir maior eficácia à pena de prisão. Em título exemplificativo, a própria instituição do regime disciplinar diferenciado. Entretanto, as mudanças na legislação, pautadas na crença da punição, como meio corretivo e intimidador, está levando o sistema penal, com seus dois eixos fundamentais, delito/pena, à falência. Isso porque a alteração legislativa não foi acompanhada de políticas públicas que assegurem a implantação de medidas efetivas de reinserção social do apenado (MORAES, 2015, p.28).

Pelas palavras do autor acima citado, é de suma importância compreender que é totalmente inconstitucional restringir a dignidade humana dos presos, pois a inobservância deste princípio tornaria inviável a consecução das finalidades sociais da pena e certamente dessa forma, o preso entrará igual ou pior do que saiu. Sendo assim a pena não terá cumprido com sucesso a sua finalidade.

Pelo exposto, é possível ver que quando se fala em crise no sistema penitenciário brasileiro está se falando sobre o fracasso das finalidades sociais da pena. Alguns motivos são apontados como causadores da crise que as prisões vêm enfrentando a muitos anos, sendo eles: o excesso de prisões provisórias, o uso de regime fechado mesmo quando existem outras alternativas, o fato de as prisões não estarem cumprindo o papel de ressocializar o preso e com isso fortalecer o crime, e por fim, a má aplicação de algumas leis.

No que tange ao excesso de prisões provisória é importante destacar que de acordo como CNJ dos mais de 600 mil presos no Brasil, uma média de 250 mil, ou seja, 40% do total, são presos provisórios. Esses números comprovam que a prisão provisória tem sido usada mais como regra

do que exceção, pois uma parte desses presos poderiam ser liberados. Vale notar que o número de presos provisórios brasileiros é semelhante ao déficit de vagas. Evidentemente, não é possível dar liberdade a todos os detentos nessa condição, mas a revisão desses casos poderia significar um alívio no problema.

Além da grande quantidade de presos provisórios, existe um outro problema que contribui para o fracasso do sistema prisional, o problema das condenações a regime fechado sem necessidade. De acordo com o código penal de condenações a menos de oito anos de reclusão, o apenado poderá cumprir pena no regime semiaberto ou aberto desde o início.

Vejamos o art. 33 do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Ocorre que no cenário atual, muitos brasileiros que são condenados dentro os requisitos para começar a cumprir pena no regime semiaberto ou aberto desde o início, ou seja, regimes mais brandos estão cumprindo o regime fechado. Outro ponto é que existem milhares de presos que continuam no regime fechado mesmo quando poderiam passar para o semiaberto, segundo dados do Depen (BLUME, 2017, P.7).

Tanto a questão do número alarmante de prisões provisórias quanto as condenações a regimes fechado de forma desnecessária levam ao mesmo problema: a superlotação nos presídios, fato esse que desencadeia muitos outros problemas dentro do cárcere, sendo eles: violência, falta de higiene, saúde e alimentação adequada, dentre outros.

O superencarceramento com toda certeza não é a solução para o enfrentamento da crise penitenciária, muito pelo contrário, é uma de suas causas. E nesse sentido muitas críticas são feitas a Lei de Drogas. O alto índice de presos por crimes relacionados a drogas, o que constitui 29% dos encarcerados no Brasil é visto como motivo de reavaliação e alterações estruturais na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), bem como no procedimento adotado pelas agências executivas de controle do sistema de justiça penal, da política criminal e da política de segurança pública (MOURA, 2018, p.2).

Nesse contexto, é dito ser importante direcionar a repressão àqueles flagrados com pouca quantidade de drogas, por possuírem baixa renda e baixa escolaridade, agrava a crise penitenciária, por contribuir com o superencarceramento, mas não reduz o poderio de organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas.

Diante disso, é necessário enxergar que a privação de liberdade deve ser considerada como exceção, e não regra. Se o pensamento for esse, se existirem políticas públicas verdadeiramente voltadas aos problemas dentro dos presídios brasileiro, com toda certeza muitos problemas que causam o fracasso da ressocialização seriam resolvidos.

Por fim, um dos problemas da crise do sistema penitenciário é a questão que as prisões não cumprem o papel social que deveria, não ressocializam. Os problemas acima citados fazem as cadeias se tornarem precárias e superlotadas, sendo difícil, ou quase que impossível pensar em políticas de ressocialização de presos no Brasil.

Nesse sentido expressa Mirabete:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2008, p.89).

Diante do exposto, fica evidente que a função social da pena de ressocializar os apenados, não está sendo cumprida, sendo de extrema urgência a

necessidade de impor ao que o Estado cumpra as normas estabelecidas na Constituição, no Código Penal e na Lei de Execução Penal, para que então possa começar a ter a visão de encarcerados com verdadeiras visões sociais.

3.1 A REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Historicamente, os direitos fundamentais são considerados como valores de extrema importância da convivência humana, ou seja, sem os quais as sociedades irão acabar perecendo, por um processo irreversível de desagregação. Diante disso, mostra-se indispensável à história, a fim de que, a vista da gênese e do desenvolvimento dos Direitos Fundamentais, cada um deles se torne melhor compreendido. (CUNHA, p. 254, 2013).

De acordo com artigo 5º, XLIX, da CRFB3, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” e o art. 10 dispõe da LEP: dispõe que: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”. Apesar da Constituição, do Código Penal e da LEP preverem direitos do preso o Estado na prática não vem cumprindo-as.

A dignidade da pessoa humana significa ultrapassar os limites da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o que é diferente, assim correlacionando-se com a liberdade e valores do espírito. (BARROSO, p. 30, 2003)

Diante disso, já se proclamaram normas internacionais e nacionais, com o objetivo de estabelecer o papel do Estado, no intuito de proteger o indivíduo apenado, contra qualquer ato contra as garantias estabelecidas. Nesse sentido aposta Assis:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal. (ASSIS, 2007, p.7).

Indo totalmente de encontro com o que estabelece a lei, os presídios hodiernamente proporcionam um ambiente degradante e desumano ao encarcerado. Os presos vivem em um ambiente de superlotação, com ausência de assistência médica, alimentação precária e muita falta de higiene o que desencadeia diversas doenças, inclusive nesse momento de pandemia do vírus da COVID-19, que todo o mundo está sendo vítima.

Diante do dessecar de toda a pesquisa é possível afirmar que ocorrem diversas ofensas à dignidade da pessoa dentro dos estabelecimentos prisionais, inclusive esses fogem muitas vezes o controle dos órgãos responsáveis, mas muitas vezes esses são coniventes com o problema. Como mencionado no segundo capítulo as ofensas à dignidade da pessoa humana devem ser tratadas como ofensas aos fundamentos do Estado de Direito, portanto, esses tipos de comportamento não podem se forma nenhuma ser tolerado.

O atual cenário do sistema prisional brasileiro pode ser resumido em apenas uma única palavra: “caos”. As cadeias são degradantes, falta assistência jurídica e o sistema colabora com a superlotação dos presídios, ou seja, é um encarceramento em massa, e os presos são completamente abandonados.

O sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando, desde o fim do século XX, uma forte crise em todos os aspectos, e um desses motivos tem sido as superlotações, tendo em vista que há presídios suficientes para atender a crescente demanda dessa população, impossibilitando, assim, o caráter ressocializador da pena.

Segundo dados do Ministério da Justiça:

O número de pessoas presas no Brasil cresceu mais de 6% nas últimas décadas, intensificando uma tendência que fez do Brasil um dos três países do mundo com maior aumento da população carcerária nas últimas duas décadas. O número total de presos em penitenciárias e delegacias brasileiras possuem em média 622.202 presos. Desde de o ano de 2000, o Brasil ganhou 389.477 presos, um aumento de 167%. O número de vagas em presídios não acompanhou essa expansão, uma vez que, faltam 250.318 vagas no sistema penitenciário.

Atualmente o Brasil é a 4ª maior população de presos do planeta, segundo o estudo do Ministério da Justiça. Só Estado Unidos, Rússia e China têm mais presidiários que o Brasil. A população carcerária brasileira é a maior que a da Índia, tendo em vista que o país tem 1,2 bilhões de habitantes.

A essa superlotação é atribuída a condição de ser, talvez, o mais grave dos problemas que preocupa o sistema penitenciário brasileiro, posto que as

lotações das prisões representam um perigo evidente. Isso ocorre porque aumenta o risco de ter rebeliões, tentativa de fuga, violência entre os encarcerados e contra os agentes penitenciário e policiais, e o risco de doenças e contaminação entre eles.

Nesse contexto, tem-se como resultado a condição subumana a que o preso é submetido, já que estes, muitas vezes, se amontoam dentro de celas pequenas passando a maior parte do tempo em pé ou revezando para dormir. Tal situação afeta os setores básicos de sobrevivência, tendo como consequência a condição degradante da saúde, da alimentação e da higiene.

Nesse contexto Assis explica que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, 2007, p. 1).

É claro como a luz solar que o cenário atual do sistema prisional brasileiro é caótico e vem piorando a cada dia, tendo em vista que ao invés do Estado investir em educação, trabalho, vida digna e de qualidade, todas as propostas políticas giram em torno somente de redução de maioria penal e aumento de celas.

Sim! De fato, o Estado tem o dever de encarcerar os criminosos, mas desde que isso seja feito com dignidade e obedecendo todos princípios fundamentais, e sempre respeitando o direito à saúde, lazer e segurança dos direitos humanos, pois somente assim no final do cumprimento da pena o indivíduo seja capaz de viver novamente em sociedade e não venha reincidir em atos criminosos. (ABREU, 2017, p.93).

O que ocorre no atual sistema carcerário brasileiro, é total desrespeito aos direitos do preso, tendo em vista que todos os direitos e garantias fundamentais são extremamente violados, o que gera assassinatos, propagação de doenças, lesões corporais. Importante reforçar que o sistema brasileiro passa por crise como embasado no tópico anterior, o cárcere hodiernamente não reabilita o indivíduo, pelo contrário, vem criando um ambiente propício à reincidência na medida em que o preso convive com um sistema em condições subumanas.

Infelizmente a realidade é deplorável. Todos os dias pessoas buscam alternativas, porém o que se vê é uma imensa população carcerária que

todos os dias crescem de forma exorbitantes. No Brasil, constantemente busca-se soluções, sem êxito, e os problemas ocorridos dentro dos estabelecimentos prisionais continuam. (DOTTI, 2003).

A verdade é que os estabelecimentos prisionais tem sido um espaço propício para a produção e reprodução da violência. Os maus-tratos, a superlotação, a precariedade das condições de vida, a violência, as arbitrariedades que ocorrem dentro dos sistemas penais, contribuem para o embrutecimento da população carcerária, conseqüentemente contribuindo para a crise do sistema e para a reincidência, o que afeta também, diretamente a sociedade.

3.2 A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Ao analisar o instituto da ressocialização, e a importância do mesmo para efetividade do sistema penal de qualquer nação – neste contexto ultrapassando o efeito punitivo da pena e abrangendo os retornos reais do encarceramento pra sociedade; negligenciar tal instituto condiciona um sistema inteiro ao fracasso e ainda, infelizmente, fomenta um ambiente acolhedor para novas condutas ilícitas e hediondas, inclusive dentro e fora dos presídios.

O objetivo da política de ressocialização está pautado na reestruturação de crenças e valores, utilizando para estes fins, tratamento e trabalhos humanizados, balizados principalmente no interesse pós-prisional. A ressocialização, como a etimologia do próprio nome diz, é o intuito de voltar a integrar a sociedade, recuperar as condições para o convívio coletivo. Nesse sentido, vejamos:

Além de prevenir a reincidência, a ressocialização é de extrema importância por deixar explícita a condição de ser humano do delinquente. Ser humano que, como qualquer outro, é suscetível a erros e merece uma nova chance. (NOBRE E PEIXOTO, 2014, p. 2):

Como provocado pelos autores Nobre e Peixoto, uma política contundente e eficiente de ressocialização avança naturalmente no desenvolvimento humano do custodiado, produzindo e reconstruindo tributos essenciais para a vida em sociedade. Neste sentido, o resultado direto de um sistema carcerário prol reinserção do detento à sociedade após o cumprimento da pena, resulta conseqüentemente na diminuição do índice de reincidência entre os egressos deste sistema.

Entretanto, por mais que a palavra ressocialização seja pronunciada com clareza nas academias e grupos especializados no tema; infelizmente a aceitação do cenário decadente e desestruturado dos presídios no Brasil passou a ser compreendido com naturalidade e muitas vezes até percebido como legal do ponto de vista jurídico.

Ocorre também que, quando o apenado cumpre a pena a ele imposta e retorna ao seio social tentando um novo recomeço, ocorre muito preconceito por parte da sociedade, ou seja, o encarcerado, saiu do cárcere e crê não ser mais encarcerado, porém, para as pessoas não, ele continua sendo para sempre um encarcerado (CARNELUTTI, 1995, p.21). Por conta do preconceito, o que gera falta de oportunidade o indivíduo acaba cometendo práticas de atos ilícitos.

Outro ponto importante de se destacar é a mídia, que nos dias atuais tem grande influência. Segundo Rogério Greco:

“A mídia hoje pode, ser considerada um quarto Poder, posicionando-se ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Presidentes são eleitos ou mesmo afastados por conta da mídia. Criminosos são condenados ou absolvidos dependendo do que venha a ser divulgado e defendido pelos meios de comunicação em massa.” (GRECO, 2011, p. 106).

Porém em contra partida ao senso comum, o tratamento humanizado aos custodiados e o animus de reconstruir moralmente e inseri-los na sociedade possui amparo na lei, e de forma mais detalhada na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), tratando em seu artigo 41, quais serão os direitos dos presos, (BRASIL, 1984) são eles:

(...) I – alimentação suficiente e vestuário; II – atribuição de trabalho e sua remuneração; III – previdência social; IV constituição de pecúlio; V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo. IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado; X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI – chamamento nominal; XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometeram a moral e os bons costumes; XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Conforme o dispositivo legal exposto anteriormente, o nosso ordenamento pátrio possui em seu núcleo o interesse na ressocialização do interno, fomentando um ambiente humano e justo, para que então, o resultado da constrição de liberdade do indivíduo seja fértil e estruturado ao invés de estéril e ineficiente.

Embasando o que foi dito no parágrafo pretérito, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de 2015, registraram que 1 (um) a cada 4 (quatro) condenados voltam a cometer crimes após saírem da prisão.

Analisando os números de reincidência no Brasil, observa-se clara ineficiência em nosso sistema prisional e principalmente indica quem arca com os “custos” pelos sucessivos erros cometidos: a própria sociedade. As deficiências prisionais são muitas, maus-tratos verbais e físicos, superpopulação carcerária, falta de higiene, condições deficientes de trabalho, deficiência ou inexistência de médicos, assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva, regime alimentar escasso, elevado consumo de drogas, abusos sexuais reiterado e ambiente propício a violência e tudo isso, contribui para os números apostados. (BOFF, 2014, p.20).

Na contramão dos resultados registros no território brasileiro encontra-se a Noruega. Apresentando níveis baixíssimos de taxa de encarceramento e ocupação de vagas e ainda umas das mais baixas de reincidência em comparação com outros países com base nos estudos da World Female Imprisonment list; a international Centre for Prison Studies e a Infopen 2014.

Sem dúvidas, não é possível desprezar as divergências de dimensão geográfica, cultura, distribuição de renda e níveis e qualidade de serviços essenciais disponibilizados em cada estado-nação. No entanto, vislumbrar o resultado de uma política de ressocialização bem estruturada se faz necessário para entender a importância deste instituto. Inclusive, a ressocialização “é tida por boa parte dos estudiosos do direito penal como a mais importante das funções da pena”. MANFROI, (2013, p. 20).

Nesse sentido, a Noruega e a Holanda, por exemplo, colhem há muito tempo os frutos dos investimentos realizados nos centros prisionais; investimentos tanto em infraestrutura, como principalmente em cultura. O entendimento que o sistema utilizado para penalizar aqueles que ultrapassaram os limites da lei, possui um viés muito mais reeducativo e reintegrativo do que punitivo, vem construindo o alicerce para o sucesso no processo de ressocialização,

refletindo principalmente nos indicadores dos países inicialmente citados, alcançando níveis abaixo de 10% de reincidência, por exemplo.

Nesse sentido destaca Silva; Calheiros; Araújo (2020, p. 168):

Cabe refletir que a privação da liberdade, por si só, parece não impactar no sentido de demonstrar ao indivíduo a obrigação social em não delinquir. O que, quiçá, influenciará na pessoa em situação de privação de liberdade são as propostas e estímulos capazes de provocar uma reflexão acerca da conduta passada e das perspectivas futuras de comportamento. Essa tomada de consciência dá-se das mais diversas formas: por meio do lazer e de práticas desportivas, das assistências sociais à saúde e à religião, dos contatos com familiares, da realização de projetos sociais.

Portanto, é importante frisar que a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, promove a ressocialização sim, quando analisada em um cenário de aplicação aderente aos ditames do dispositivo. Porém, os projetos de reinserção social que possuem interesse na reeducação do encarcerado no Brasil não são constantes. De maneira paradoxal falta interesse do Estado e sociedade na reintegração do detento, colhendo os próprios frutos deste sistema potencialmente envenenado, e mesmo havendo guarida na legislação e na Constituição brasileira, carecem de força para serem efetivas.

3.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL

Entende-se por ressocialização o ato ou efeito de tornar sociável aquele que se desviou das regras morais e costumeiras da sociedade. Na concepção de Clóvis Alberto “o termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi de socializado”. (FILHO, 2010, p. 11),

Para Bitencourt “o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”. (BITENCOURT, 2001, p.139),

Quando o Estado condena uma pessoa por ter praticado algum ato considerado ilícito pelo nosso ordenamento jurídico, impõe sobre essa pessoa uma pena que possivelmente irá restringir a sua liberdade.

Os centros prisionais brasileiros não possuem estrutura física, são muitas vezes insalubres; não humanizados e apresentam inúmeros problemas, como sendo um deles: a superlotação.

O problema está enraizado em nossa conjuntura atual, pois não é necessário se dirigir até uma unidade prisional para verificar as deterioráveis condições que os detentos estão submetidos, essas informações são públicas e expostas à todos, sem represarias ou correções. A falta de higiene básica; tratamento humanizado e infraestrutura, fornecem um ambiente insalubre e hostil, não possibilitando acesso a direitos básicos como à saúde, quiçá a ressocialização. No que tange à saúde do preso no sistema penitenciário, Assis reforça:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007, p.75).

Ao verificar a forma que as pessoas estão confinadas nos presídios brasileiros, sem o mínimo de proteção aos direitos fundamentais, sendo furtada diariamente a dignidade da pessoa humano que a própria Constituição Federal de 1988 os assegura, nota-se o total descaso com a população carcerária e principalmente com as consequências resultantes desta gestão ineficiente.

Dados recentes demonstram que o sistema prisional brasileiro apresenta um déficit de mais de 220 mil vagas, o que representa inexistência de condições para cumprimento dos direitos dos presos de estar em uma cela arejada, que contenha um dormitório, aparelho sanitário e lavatório com área mínima de 6 m². Outro dado fornecido pelo mesmo estudo é que cerca de 40% dos custodiados ainda aguardam julgamento, sem contabilizar os presos nas delegacias em caráter temporário. (JUSBRASIL, 2020).

Verifica-se no sistema penal brasileiro uma preferência na aplicação de penas restritiva de liberdade ao invés de penas alternativas, como é priorizado, por exemplo, nos países com melhores índices sobre o tema, conforme mencionando anteriormente. Neste sentido, a substituição de pena privativa de liberdade pelo trabalho comunitário mostra-se uma alternativa que possui maior efetividade na reeducação do custodiado. Conforme ratifica Adonias Soares da Silva Júnior:

O objetivo principal dessa pena é proporcionar ferramentas que auxiliem na diminuição da criminalidade, ressocializando o apenado de maneira eficiente, e ao mesmo tempo levando-o a reflexão e correção de suas condutas delituosas. Registra-se que preenchidos os requisitos previstos na legislação penal vigente, considera-se para a maioria da doutrina que a

prestação de serviço a comunidade, sendo um substitutivo da prisão, ou seja, modalidade alternativa mais importante dentre as outras mencionadas na legislação, surge como a mais eficaz no tocante a reeducação do apenado, sendo, portanto, a mais aplicada nas varas de execuções penais conforme dados apresentados anteriormente no resultado da pesquisa. São inúmeras as vantagens proporcionadas com a aplicação das referidas penas, entre elas destacam-se os benefícios ao próprio apenado, ao Estado e a sociedade como todo. (SILVA JÚNIOR, 2015, p. 98).

Portando, resta demonstrado que uma maneira eficiente e lógica de incorporar resultados tangíveis sobre os números decadentes do nosso sistema prisional pátrio, seria modificando a cultura da aplicação de penas restritivas de liberdade como regra, ao invés de incentivar e priorizar penas alternativas.

Com esta mudança, progressivamente o crescimento da população carcerária seria controlado, seguindo gradativamente, com a diminuição dos presos confinados – gerando condições para intervenções mais eficientes do Estado e tratamento mais digno aos detentos. Evidentemente, tais medidas arrefecem a problemática de fora pra dentro. Mas sem dúvidas, apenas a educação de qualidade disponível a todos tratará a causa.

4 O TRABALHO DO CONDENADO NA EXECUÇÃO PENAL

A Constituição Federal prevê em seu artigo 170 que: "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". Diante disso, é possível compreender que o trabalho sempre fez parte da vida de toda sociedade. A ideia Constitucional é que o trabalho garante ao indivíduo dignidade, e o trabalho do preso tem exatamente essa finalidade, ou seja, vincular o trabalho à existência digna do ser humano.

Sobre o tema, o artigo 39 do Código Penal assegura que o trabalho do condenado será sempre remunerado, inclusive, tendo garantido os benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, Celso Delmanto aduz que:

O trabalho é direito e dever dos presos. Será sempre remunerado (em valor não inferior a três quartos do salário mínimo), mas devendo a remuneração atender à reparação do dano do crime, assistência à família etc. (LEP, art. 29). Garante-lhe, ainda, este art. 9 do CP, os benefícios da Previdência Social. Assim, embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (LEP, art. 28, § 2º), ele tem direito aos benefícios previdenciários (DELMANTO, 2000, p.75).

Além do Código Penal a Lei nº 7.210, que instituiu a Lei de Execução Penal, dispõe em seu art. 28 sobre o trabalho, afirmando que: O trabalho do condenado é um dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Importante ressaltar que o trabalho exercido pelo condenado é obrigatório, de acordo com sua aptidão e capacidade, e caso se recuse de forma injustificada responderá por falta grave (PONTIERE, 2013, p. 12).

Ao se falar que o trabalho do preso é obrigatório, fica extremamente indispensável trazer à baila uma premissa Constitucional. Em seu art. 5º, XLVII, a CF/88 dispõe não haverá pena de trabalhos forçados, todavia, a LEP prevê a obrigatoriedade do trabalho. Diante disso, como fica essa questão? De início já cabe dizer que a obrigatoriedade está ligada ao condenado no sentido de um dever de prestação pessoal consigo mesmo, e não de um trabalho forçado, uma vez que não se caracteriza um trabalho danoso, penoso, que possa trazer algum malefício. (CHAVES, 2004, p.4).

Diante disso, não tem o que se falar em trabalho forçado ou que traga quaisquer malefícios ao preso, muito pelo contrário, o trabalho só irá trazer inúmeros benefícios ao condenado, trazendo dignidade, forma de reinserção social, com o intuito de manter o preso com seus pensamentos ocupados, não trabalhando sua mente para atividades de cunho reprováveis. Não é possível esquecer também que é dever do Estado dar trabalho ao apenado e, por isso, que no art. 41, II da Lei de Execuções Penais, está previsto que é direito à atribuição do trabalho e sua remuneração, bem como a obrigatoriedade do trabalho vincula-se ao dever da prestação pessoal do condenado. (CHAVES, 2004, p.14).

Ainda sobre remuneração do trabalho do preso, de acordo com o art. 29 da LEP, “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”. Muito importante mencionar que este não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o que leva ao preso a não ter nenhum direito trabalhista, sendo eles: férias, 13^o, repouso semanal remunerado, horas extras, dentre outros. Todavia, devem ser aplicados as normas relativas à segurança e à higiene/medicina no trabalho, ou seja, uso de luvas, fones de ouvidos, roupas adequadas.

Como já dito o trabalho do preso não proporciona nenhum malefício ao condenado, não gera nada que possa prejudicar o preso, na verdade ele serve de forma eficaz como um mecanismo de reinserção do condenado à sociedade, pois prepara-o para uma profissão, contribuindo em uma nova formação da personalidade do mesmo e, ainda permite que mesmo preso o recluso possa dispor de algum dinheiro. Os efeitos positivos deste trabalho são inúmeros, como por exemplo, a remição da pena, a profissionalização, e a remuneração.

O trabalho move toda a sociedade, e com certeza deixar o preso fora dessa realidade é um grande erro, é mais que desqualificá-lo, é colocá-lo novamente em uma linha tênue entre o desemprego e a criminalidade, que lhe mostrará formas mais rápidas de conseguir dinheiro, para se manter. O trabalho é de suma importância para qualquer indivíduo, não tendo porque ser diferente em uma penitenciária, devendo sim o direito e dever de trabalho do preso ser uma realidade dentro do sistema prisional brasileiro, saindo do papel. Assim, é perfeitamente compatível o exercício de atividade laboral por parte do condenado, sendo está a melhor maneira de reintegração do delinquente ao convívio social.

4.1 O TRABALHO DO PRESO: JORNADA DE TRABALHO, ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES

Como já dito anteriormente dispõe o artigo 31 da Lei de Execução Penal, que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade. Insta salientar que o preso provisório, ou seja, aquele que ainda não possui uma condenação definitiva não está obrigado ao trabalho. Já que o preso é obrigado a trabalhar, é necessário dizer quanto tempo deve ser esse trabalho.

Quanto à jornada de trabalho está deve ser igual ou bem próxima daquela exercida em trabalho livre, desse modo, não será inferior a seis, nem superior a oito horas, devendo haver o descanso nos domingos e feriados. Essa regra é estabelecida pelo o artigo 33 da Lei de Execução Penal. Vejamos:

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Apesar da lei prevê que o descanso será dos domingos e feriados é possível que seja estabelecido outro dia da semana para o descanso, todavia isso só é possível em casos de serviços de manutenção e conservação do estabelecimento penal, já que alguns serviços desses serviços horários especiais, como por exemplo, enfermagem, limpeza. (GOMES, 2019, p. 3).

Além da jornada de trabalho, cabe destacar que como já dito, o trabalho do preso deve ser remunerado, cujo valor não será inferior à $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo. Entretanto, essa remuneração deve atender à reparação do dano do crime, assistência à família, entre outros objetivos previstos na LEP. Além dos benefícios do preso já citados ao longo do trabalho, existe também um benefício para os familiares, chamado “auxílio reclusão”.

O auxílio-reclusão é um benefício garantido por meio da Lei Lei 8.213 de 1991, lei de plano de benefícios da previdência social. Nesse sentido, o artigo 80, *caput* e seu parágrafo único, assim regem, *in verbis*:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (BRASIL, 1991)

No que tange a organização, está previsto na Lei de Execução Penal, que o trabalho do preso poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa e terá por objeto a formação profissional do condenado (CHAVES, 2004, p. 20). Todavia o parágrafo único do artigo 34 da LEP aduz que na hipótese em que o trabalho do preso será gerenciado por uma fundação, incumbirá a entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada, porém, poderá ser transferida a execução direta às empresas privadas e isso se verifica quando o dispositivo diz que “em sua atividade de promover e supervisionar o trabalho”.

Cabe ao Estado adquirir a produção, conforme art. 35, caso ela não seja comercializada com particulares. Entretanto, com relação à concorrência pública, mencionada no mesmo dispositivo, vem no sentido de evitar tumulto na hora da venda de bens e produtos, pois o maior interesse é o de profissionalização do indivíduo e não econômico, sendo que todas as importâncias arrecadadas com a venda reverterão em favor da fundação ou empresa pública e, em sua falta, do estabelecimento penal.

Sendo assim, deve existir uma entidade gerenciadora com autonomia administrativa, como dito anteriormente, uma fundação ou uma empresa pública, podendo esta ter um convênio com o governo para implantar oficinas de trabalho em diversos setores de apoio dos presídios. Além disso, os órgãos da Administração Pública podem adquirir bens ou produtos frutos do trabalho prisional, porém, somente quando a venda para particulares não seja possível de se realizar. Essa aquisição ocorre com dispensa de concorrência pública, e o que for arrecadado dessa venda deverá ser revertido em favor da entidade gerenciadora. Se

não houver entidade gerenciadora, as importâncias são revertidas para o estabelecimento penal (PEREIRA, 2019, p. 14).

4.1.1 Trabalho interno

Por óbvio, como o próprio nome já diz, o trabalho interno é aquele serviço realizado nas dependências do estabelecimento prisional, podendo ser diversas atividades, entre elas: atividades de auxiliares na cozinha, enfermaria, lavanderia, reformas, construções, dentre outros, todas mediante remuneração por imposição do art. 29 da LEP. O trabalho interno também pode ser prestado através da celebração de convênios com o poder público com o setor privado, nesses casos, devendo o pagamento ser efetuado por estes. O Trabalho Interno está disposto entre os artigos 31 e 35 da LEP.

No que diz respeito a quem pode autorizar o trabalho interno, importante dizer que a LEP não disciplinou tal ponto. Porém, na prática essa é uma atribuição do diretor do estabelecimento prisional, porém com a autorização do poder jurisdicional. (GOMES, 2020, p. 5). Assim, como mencionado anteriormente, deverá ser levado em conta na execução do trabalho a aptidão, condição pessoal do segregado, com objetivo de que no final do cumprimento de sua pena, seja recolocado no mercado de trabalho.

No trabalho interno as atribuições destes trabalhos, deve-se levar em conta o mercado de trabalho e as habilidades, condições e necessidades futuras do presidiário. Importante destacar que, os artesanatos sem expressão econômica devem ser limitados dentro do possível, com exceção daqueles produzidos em regiões turísticas.

Existem algumas condições especiais, uma delas é a dos serviços executados por idosos. Os serviços prestados por presos idosos devem estar em consonância com o Estatuto do idoso, não devendo nunca ferir esse dispositivo. Além dos idosos, devem também ser analisado como condições especiais as atividades destinadas aos doentes e portadores de necessidades especiais, ou seja, todas as condições físicas, intelectuais e psíquicas do apenado. Maiores de 60 anos podem pedir para exercer um trabalho adequado para sua idade e os deficientes ou doentes físicos devem exercer trabalhos apropriadas para suas condições.

Quanto à jornada de trabalho interna, esta tem o mínimo legal de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas, com descanso aos domingos e feriados. Existem divergências de posicionamento quanto às horas trabalhadas inferior a mínima ou superior a máxima, entretanto, o entendimento predominante e seguido pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalho realizado pelo preso não pode em hipótese alguma ser desprezado, devendo-se considerar o mínimo de 6 (seis) horas no computo de 1 (um) dia trabalhado. Por fim, necessário informar que preso será submetido ao trabalho durante o dia e descanso isolado à noite. Porém, os presos com serviço de conservação e manutenção do próprio estabelecimento penal podem ter um horário especial de trabalho (REIS, 2019, p. 33).

Diante do exposto, é visto que o trabalho do preso deve ter como objetivo a formação profissional do condenado, com objetivo de restaurar a sua dignidade e oportunizar uma reinserção no mercado de trabalho após o final do cumprimento da sua pena. Nesse sentido, é inegável a importância do direito ao trabalho no âmbito da Execução Penal.

4.1.2 Trabalho externo

No que tange ao trabalho externo, ou seja, aquele realizado fora das instalações penitenciárias, é autorizado pela direção do estabelecimento, desde que preenchidos os requisitos dispostos em lei. A LEP prevê que o trabalho externo será permitido para os presos em regime fechado, todavia, somente se realizado em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina. Vejamos:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Em relação aos requisitos para a prestação do trabalho externo, estes estão elencados no art. 37 da LEP, o qual dispõe que “a prestação de trabalho externo a ser autorizada pela direção do estabelecimento dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena”. Hodiernamente, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de ser necessário

uma seleção dos presos que estejam em regime fechado ou semi-aberto, para objetivo de evitar determinados problemas, como por exemplo, a fuga. Tanto é assim que é feito o exame criminológico (CHAVES, 2004, p. 30).

Além dos requisitos acima mencionados para se alcançar o benefício do trabalho externo, é obrigatório que o apenado que esteja em regime semi-aberto tenha cumprido 1/6 (um sexto) da pena que lhe foi imposta, tal obrigatoriedade encontra previsão expressa no art. 37 da LEP. No parágrafo único do mesmo artigo é dito que o trabalho externo será revogado quando o preso vier a praticar fato definido como crime, e for punido por falta grave ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos no artigo 37 da LEP. Importante destacar que a revogação é função da administração, uma vez que ela competente para autorizar o trabalho externo.

Durante toda a pesquisa foi destacado como o trabalho é uma importante medida para a ressocialização do condenado. Todavia, para que seja concedida a autorização, o apenado deve passar por uma entrevista, para que sejam analisados os requisitos previstos no art. 37 da LEP. Ocorre que, infelizmente, mesmo preenchendo todos os requisitos muitas vezes o trabalho externo, sendo este um direito do apenado, é negado pela falta de agentes disponíveis para a vigilância do preso (MOTA, 2019, p. 36).

Isso significa dizer que muitas vezes, os apenados que obtêm algum direito que permita a permanência em meio externo, seja ela uma saída temporária ou trabalho externo, serão fiscalizados por agentes penitenciários que deverão constatar se os presos estão cumprindo as condições do respectivo direito. Ocorre que na grande maioria das vezes isso não acontece, por falta de agentes de fiscalização suficientes para realizar esse trabalho. Nesse sentido, fica a tristeza de ver um direito negado com base na omissão estatal.

Por fim, ainda falando sobre o trabalho externo, cabe dizer que, se cumprido dos requisitos presentes na LEP, este deverá ser autorizado inclusive para os condenados por crime hediondo, uma vez que a gravidade do crime não é um obstáculo legal a esse direito. Nesse sentido, cita-se uma interessante decisão do Superior Tribunal de Justiça:

[...] E tal ausência de incompatibilidade há de persistir, sendo afirmada ainda quando se trate de condenado por crime hediondo ou delito equiparado, eis que a Lei nº 8.072/90, no particular do regime de pena, apenas faz obrigatório que a reprimenda prisional seja cumprida integralmente em regime fechado, o que, como é sabido, não impede o

livramento condicional e, tampouco, o trabalho externo. 3. Faz-se imprescindível, para fins de concessão de trabalho externo a sentenciado em regime fechado, o preenchimento das cautelas legais contra a fuga e em favor da disciplina, exigências estas que não podem ser dispensadas pelo magistrado. [...] (STJ, Sexta Turma, HC 45.392/DF, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 09/03/2006)

4.1.3 Remissão

O instituto da remissão tem fulcro nos artigos 66, III, “c”, e 126 e seguintes da LEP. A remissão trata-se da redução de pena por meio de trabalho ou estudo do condenado. De acordo com o art. 126, §1º, em seu inciso II, a cada 3 dias de trabalho, reduz-se 1 dia da pena privativa de liberdade, ser excluído os dias de descanso obrigatório, sendo computado somente os dias que realmente trabalhados pelo apenado (CAMARGO, 2018, p.2).

Esse instituto qual visa diminuir o prazo do cumprimento das penas privativas de liberdade através do trabalho. Além de estimular os reclusos para corrigir-se, também o prepara para a sua reincorporação à sociedade, proporcionando-lhe meios para reabilitar-se. (MARTINS, 2020, p.2). Diante disso, o tempo remido será computado com pena cumprida, para todos os efeitos, ou seja, a cada 3 dias de trabalho o preso terá reduzido 1 dia na sua pena privativa de liberdade. A remissão é um instituto muito benéfico para o apenado, pois influencia positivamente ao encarcerado a estudar e trabalhar, levando a cumprir mais rapidamente sua pena e cumprindo os fins sociais.

Com relação à questão dos dias de trabalho existe divergência na doutrina, alguns doutrinadores e juristas, se posicionam no sentido de que devem ser os dias trabalhados descontados do total da pena, outros que dizem ser eles somados ao período já efetivamente cumprido. Atualmente, o entendimento é do desconto do total da pena, o que não é interessante para o preso, uma vez que este não é o mais benéfico.

Cabe destacar que o condenado perderá o direito ao tempo remido se cometer falta grave, se isso ocorrer o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, considerando o art. 57 da LEP. Nesses casos começara um novo período a partir da data da infração disciplinar (SANTOS, 2-15, p. 26). Tal regra está prevista no art. 127 da LEP, aduzindo que: “o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da

infração disciplinar”. Esse dispositivo é muito discutido, pois há quem diga ser ele inconstitucional, pois fere o art. 5º, XXXVI da CF, o impõe reza sobre o direito adquirido.

4.2 O TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL COMO FATOR DE REINserÇÃO DO PRESO

Analisar o trabalho como instrumento de ressocialização não é algo inédito no ordenamento jurídico brasileiro; este fundamento já está inclusive esculpido na própria Lei de Execução Penal (LEP) de nº. 7.210 de 11 de julho de 1984, mas o que será necessário para sua implantação de maneira ampla e consistente no sistema prisional do Brasil?

A importância da execução de atividades laborais no período de cumprimento de pena é incontestável. A vivência do trabalho incorpora no cotidiano do preso requisitos necessários para ressocialização, tais como: disciplina; respeito; hierarquia; obediência; além de prover o sentimento de antecipação do período encarcerado, haja vista que a cada três dias trabalhados, há uma redução de um dia na pena a ser cumprida, ainda estabelece maior distanciamento aos ensinamentos e práticas criminosas que ainda insistam em permanecer ao ambiente prisional. Souza (2002, p.2) sintetiza tais falas da seguinte forma:

O trabalho prisional deve atender ao princípio do interesse social, acima dos resultados econômicos. Isto porque, a maior contribuição da atividade laboral sistemática reflete no comportamento do detento, seja porque provoca redução dos níveis de estresse da população carcerária, melhorando o ambiente do presídio, seja porque evita a ociosidade e, sobretudo, por se constituir em promissora perspectiva de absorção pelo mercado de trabalho, quando do retorno desse segmento, ao convívio familiar e social.

No intuito de demonstrar a notabilidade da atividade laboral no sistema jurídico brasileiro, a própria Carta Magna de 1988, elenca em seu artigo 1º, inciso IV, o Trabalho como fundamento do Estado democrático de Direito e diretamente interligado com o princípio da dignidade humana, conforme demonstrado abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

V - o pluralismo político. (**Grifos nossos**)

No entanto, é importante frisar que o trabalho exercido pelos detentos não pode ultrapassar os limites constitucionais, devendo a atividade ser conduzida com interesse principalmente na ressocialização do indivíduo, ou seja, trabalhos exploratórios, jamais podem ser tolerados ou incentivados. Pois além de ferir de morte os ditames do nosso ordenamento jurídico, bem como tratados internacionais de direitos humanos, o processo de reabilitação estará totalmente comprometido e esvaziado. Neste sentido evidenciou a pesquisa realizada referentes às atividades de trabalho, desenvolvidas na Penitenciária Estadual de Maringá (PR), averiguando que:

[...] o trabalho para o preso não representa o cumprimento da pena ou castigo, mas um fator estruturador que lhe permite crescimento pessoal, por meio do desenvolvimento profissional e intelectual, o que significa a esperança de conseguir reconstruir a vida na ocasião de sua volta ao convívio social, o resgate da confiança em si mesmo, a melhora de sua imagem diante dos familiares, de si mesmo e, conseqüentemente, o resgate da autoestima. Com a remuneração percebida, o detento adquire materiais de primeira necessidade, o que faz com que ele sinta-se bem consigo mesmo e, por vezes, conseguem ajudar suas famílias em pequenas despesas (MOREIRA NETO, 2006, p.123).

Outro fator relevante, é que o trabalho realizado pelos encarcerados não beneficia apenas estes. As empresas que disponibilizam os equipamentos e matérias-primas para atividades laborais nos presídios, desoneram os custos provenientes das folhas de pagamento, retirando os custos com 13º terceiro, férias, e Fundo de Garantia. Reduzindo as despesas trabalhistas do negócio em até 60%; pois não há enquadramento dos detentos ao regime CLT. (Cotes, 2005).

Neste sentido, leciona Marcão (2019) enfatizando que o item 57 da exposição de motivos da LEP demonstra que no trabalho prisional pelo fato de que os presos não possuem liberdade para formar o contrato não se aplica então a CLT, conforme descrito abaixo:

Procurando, também nesse passo, reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade, os textos propostos aplicam ao trabalho, tanto interno como externo, a organização, métodos e precauções relativas à segurança e à higiene, embora não esteja submetida essa forma de atividade à Consolidação das Leis do Trabalho, dada a inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato. (BRASIL, 1983).

Porém, mesmo o apenado não constituindo uma relação empregatícia com a empresa, as atividades com fins econômicos exercidos pelos detentos, são passíveis de remuneração, nos termos já explanados na Lei de Execução Penal, artigo 29, §1º e §2º, que aduz:

O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, serão depositadas a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (BRASIL, 1984)

Ademais, além de todos benefícios colacionados aos participantes das atividades laborais desempenhados dentro das unidades prisionais, sendo estes as empresas e os apenados em processo de ressocialização, sem dúvidas, o grupo que mais recebe vantagens provenientes deste direito exercido nos presídios é a própria sociedade, uma vez que esse apenado voltará a sociedade com uma conduta não mais voltada para o cometimento de crimes.

Constatando nesse processo de reabilitação a diminuição consistente nos índices de reincidência dos egressos; a capacitação e profissionalização dos apenados, desenvolvendo uma maneira lícita de subsistência após cumprimento da pena e principalmente, possibilitando uma segunda chance para aqueles que buscam.

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados foi demonstrado que o sistema prisional brasileiro passa por uma situação caótica, de verdadeira decadência, infringindo a Carta Magna e usurpando direitos fundamentais dos apenados. Muitos direitos e garantias dos presos restringem-se à teoria, pois a realidade é bem diferente, o que não configura um problema individual, mas sim social.

Tal problema ocorre devido à falta de políticas públicas eficazes relacionadas ao tema. Os presídios no Brasil encontram-se superlotados. Uma cela com capacidade para comportar seis pessoas, está abrigando, na verdade, o triplo ou mais. O cenário é de pessoas amontoadas, sem o mínimo de dignidade, sem saúde, educação, sem trabalho, sem ao menos higiene e saúde de qualidade.

Em virtude de todos os argumentos mencionados, fica evidente que a realidade dentro do cárcere brasileiro fere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo este princípio um norte para todos os outros previstos no texto Constitucional. Essa desorganização além de excluir a dignidade da vida de uma pessoa, exclui também direitos fundamentais e sociais, a exemplo da vida e da saúde, influenciando na dificuldade de ressocialização.

A vida é considerada o bem mais precioso de um ser humano, e a saúde está diretamente ligada ao conceito de vida. Dessa maneira, a falta de respeito aos direitos básicos dos reclusos afeta o que de mais importante o ser humano pode possuir. Pela observação dos aspectos analisados percebe-se que existe uma indiferença por parte das autoridades públicas no que diz respeito as iniciativas para colocar em prática as previsões legais específicas dos presos.

Diante do exposto, pode-se afirmar que o estado é o maior responsável por toda essa falência no sistema prisional brasileiro, a qual prejudica a ressocialização. O apenado ingressa no cárcere e se depara com total falta de estrutura, exposto a uma situação desumana, com forte influência do crime

organizado, passivo a uma maior influência para potencializar o incentivo para que cometam praticas delituosa.

A pena é temporária, mas as consequências permanentes. Nesse contexto. Após o cumprimento da pena, o indivíduo voltará a viver em comunidade, então, o mais inteligente e saudável para todos é que esse cidadão pudesse refletir sobre o seu erro, tivesse todos os seus direitos garantidos, encontrasse um cenário onde pudesse ter educação e saúde, para que assim tivesse mais possibilidade de realmente se reintegrar na sociedade.

Quando se discute sobre a ressocialização do preso, observa-se que não há uma fórmula pré-definida, mas sim a possibilidade de promover ações gradativas, tendo em vista que esse tema não pode ser resolvido de maneira simples. Sendo assim, a capacitação adequada para a reinserção do preso na sociedade será possível através de políticas públicas como, por exemplo, melhorias significativas no ambiente físico das carceragens, nas condições de higiene e saúde; parcerias para gerar emprego e produção de artesanato e melhorias nas condições de trabalho dos agentes prisionais.

É preciso compreender e colocar em prática que embora condenado por um crime, o preso continua sendo detentor de direitos. Não é possível aceitar o tratamento desumano que vem acontecendo, é necessário que haja mudanças para que a aplicação da lei penal seja mais eficaz.

Diante desse cenário aparece o direito ao trabalho do preso, como abordado na pesquisa o trabalho é um direito Constitucional de todos, o qual traz dignidade, e dentro dos presídios esse cenário não pode ser diferente. Existe um ditado muito verdadeiro, “mente vazia, oficina do diabo”, diante disso, ao ocupar o preso com trabalho, além de trazer uma vida digna para este, o Estado estará mantendo esse preso ocupado, com muito menos possibilidades de cogitar besteiras e se envolver ainda mais na vida criminosa.

Ocorre a necessidade urgente de ampliação dos projetos visando o trabalho do preso, preparando este para a reinserção na vida social. Trazendo o aumento de vagas para trabalho dos apenados o Estado irá está de verdade trazendo mecanismo de ressocialização e reinserção dos apenados, uma vez que, o trabalho dentro dos presídios tem caráter educativo.

Desse mesmo jeito, não é possível adjudicar o ônus da ressocialização do apenado apenas com a aplicação das disciplinas penais,

deixando de lado o papel extremamente importante do Estado e da sociedade. Por todos esses aspectos, é possível pontuar que o sistema penitenciário brasileiro destoava o principal objetivo do encarceramento.

Evidencia-se, portanto, que os apenados vivem uma realidade desumana, sem o mínimo de dignidade, tendo como consequência a dificuldade de ressocialização como prevista nas normas jurídicas, de modo que se tem ocorrido o inverso, com frequentes reincidências de práticas delituosas e com certeza viabilizando o trabalho dentro dos presídios a realidade seria outra.

Diante de todo exposto, é notório a necessidade de mudanças urgentes. Como o próprio tema já diz a ressocialização é um desafio, mas extremamente necessário, pois não é possível esquecer nunca, que todos têm direito, mesmo aqueles que cometeram crimes e estão privados de sua liberdade. Importante ressaltar que a pesquisa em tela demonstra que a partir dos direitos humanos e ao trabalho do preso à luz da dignidade da pessoa humana pode-se começar a pensar em uma verdadeira ressocialização.

Por fim, e não menos importante é de suma importância bater na tecla que a ressocialização do apenado não é só benéfico para ele, mas para toda a sociedade, uma vez que em determinado momento esse cidadão retornará para o convívio social, e se ele voltar igual ao pior do que entrou, com certeza reincidirá no mundo do crime, e toda a sociedade brasileira será afetada.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O Trabalho penitenciário e os direitos sociais**. Edição. Atlas, 1991.

ANDRADE, Carla Coelho et al de. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Texto para Discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015. Disponível em: <<https://www.econstor.eu/bitstream/10419/121582/1/827766572.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2021.

ARGOLLO, E. A. **Evolução das penas no direito penal**. Disponível em <<http://www.jurisway.org.br>>. Acesso em: 20 abr 2021.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2007**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 12 de mar 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BERTRAMELLO, Rafael. **Os direitos sociais: Conceito, finalidade e teoria**. Disponível em: < <https://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943093/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias>>. Acesso em: 01 abr 2021.

BRASIL, **Código Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, **Constituição Federal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Decreto - lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Aprova a Aplicação da Lei de Execução Penal.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CANDELA, José Paulo de Moraes. **A crise do sistema prisional brasileiro e os desafios da ressocialização**. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400961.pdf>>. Acesso em 04 maio 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. Começar de novo (resolução nº 96/2009). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha/comecar-de-novoartigo-campanha/> Acesso em: 17 abr 2021.

CINTRA, Karine Fondelo. **População e Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/populacao-e-oistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em 22 mar 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Prisional em Números**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em 19 abr 2021.

Celso Delmanto, **Código Penal Comentado**, 5ª edição, Editora Renovar, 2000, p. 75.

CHAVES, Vanessa Afonso. **O trabalho do preso na Execução Penal**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-trabalho-do-preso-na-execucao-penal/>>. Acesso em: 15 maio 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, Marco Antonio. **Considerações acerca da função da pena**. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974707886014.pdf>>. Acesso em 23 mar 2021.

GOMES, Efigênia Paulo. **A evolução das punições no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55630/a-evolucao-das-punicoes-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso 22 abr 2021.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2ª edição. Editora Impetus, Niterói, RJ, 2015.

INFOPEN. **Sistema de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 16 abr 2021.

JULIO, José Renato de. **A execução penal e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2018/05/artigo13.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2021.

LOPES, Jane Sara Freitas. **Direito ao Trabalho no cárcere: A Efetividade da Remição**. Salvador: Revista do CEPEJ, v.1, 1988, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002

MORAES, Alexandre de. **Constitucional**. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 26 ed. São Paulo: Editora Método, 2016.

PINHEIRO, Mateus Costa. **Estado de Direito**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14944/estado-de-direito>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

RUBIM, Rodrigo Santos; FILHO, Fernando do Rego Barros. **Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/1446/1448>>. Acesso em: 18 abr 2021.

SANTOS, Adairson Ales dos. **O estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143>. Acesso em: 17 mar 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002.

SIQUEIRA, Alexandre Marque de. **Estado Democrático de Direito**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/12155/estado-democratico-de-direito/1>>. Acesso em 03 maio 2021.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.